



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO E COMARCA DE  
ORTIGUEIRA/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Dr. **JULIANO DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira/PR, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 77.721.363/0001-40, com sede na Rua São Paulo, n. 80, nesta Comarca, doravante denominado simplesmente de **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado<sup>1</sup> pelo Sr. **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, portador do RG n. 981.287/PR, e do CPF 011.080.349-34; **ORLANDO CHODON HOLOVATI**, portador do RG 3.717.026-7, filho de Demétrio Holovati e de Regina Holovati, analista contábil do Município de Ortigueira/PR, e **ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO**, portador do registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade PR-041337/o1, filho de Hélio de Souza Botelho e de Antônia Szeremeta Botelho, contador municipal do Município de Ortigueira/PR, todos podendo ser encontrados na Rua São Paulo, n. 80, nesta Comarca,

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-

---

<sup>1</sup> Consoante dispõe o artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, o Município será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo Prefeito Municipal ou por Procurador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

se em Estado Democrático de Direito, *ex vi* o disposto no artigo 1º, *caput*, da Carta Política;

**CONSIDERANDO**, que, nos termos do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, constituem objetivos fundamentais da República:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO**, que nos termos do artigo 5º da Constituição, ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que assegura’;

**CONSIDERANDO**, que a informação se consubstancia em direito fundamental do cidadão, *ex vi* o disposto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO**, que ***“Democracia é, na estrutura constitucional da Lei Fundamental, forma de racionalização do processo político. (...) Ele fundamenta responsabilidade e cria possibilidade de realizar essa responsabilidade. Ele não deixa o procedimento de formação de vontade política na obscuridade dos pactos ou decisões dos detentores do poder incontroláveis, senão o põe fundamentalmente na luz do público. A racionalidade do processo político, com isso ganha, é naturalmente menos uma tal do curso sem atritos funcional, em***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

***comparação, tanto mais uma tal da visibilidade, clareza, inteligibilidade: racionalidade substancial, que primeiro possibilita participação ativa e é base da legitimidade estatal.*** (HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. 20ª ed. alemã., p. 123)

**CONSIDERANDO**, que a publicidade foi erigida à categoria de princípio norteador da Administração Pública direta e indireta, consoante redação do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO**, o conteúdo doutrinário do princípio da publicidade, imortalizado na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (*in* Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

**CONSIDERANDO**, que o Princípio Constitucional da Publicidade, segundo dispõe o Promotor de Justiça do Estado do Paraná Rodrigo Leite Ferreira Cabral, impõe ao administrador o dever de dar amplo conhecimento ao povo sobre como está sendo gerida a coisa pública (*res publica*) e como vem agindo aquelas pessoas a quem foi outorgado o dever-poder de administrar o aparato estatal. (*in* O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de informações sobre a administração pública na internet, extraído do sítio virtual <http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos>. Acesso em 1/07/2010);

**CONSIDERANDO**, ainda valendo-se do pensamento do Promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral afirma ainda que “é necessário que se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

redimensione o alcance do princípio da publicidade de acordo com as exigências republicanas de nossa sociedade atual, valendo-se de instrumentos modernos que se encontram facilmente acessíveis à população. Ora, o direito e seus conceitos são dinâmicos. As normas constitucionais sofrem constante **mutação** para lapidar seu conteúdo e alcance aos avanços sociais, tutelando de forma mais adequada os bens e interesses jurídicos protegidos pela Constituição da República. Desse modo, deve o intérprete da constituição ter apurado senso de realidade, compreendendo e interpretando os institutos jurídicos de acordo com o seu tempo, operando, dessa forma, a chamada **mutação constitucional [...]**” (*in* O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de informações sobre a administração pública na internet, extraído do sítio virtual <http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos>. Acesso em 1/07/2010);

**CONSIDERANDO**, que José Joaquim Gomes Canotilho chamou esse dever de publicidade de **direito de arquivo aberto**: “**O direito ao arquivo aberto deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma comunicação aberta entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração fornecer activamente informações (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar sites adequados, ofertas online)**.” (*in* CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7<sup>a</sup> ed., p. 516).

**CONSIDERANDO**, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes – artigo 182, *caput*, da Constituição da República c/c artigo 2º, *caput*, da Lei 10.257/2001;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

**CONSIDERANDO**, que uma das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade refere-se à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, cuja redação segue abaixo transcrita:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 131/2009:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

[...]

**CONSIDERANDO**, nos termos do artigo 48-A, da Lei Complementar 101/2000, acrescido pela Lei Complementar 131/2009, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos`.

**CONSIDERANDO**, que a transparência será igualmente assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

**CONSIDERANDO**, a inteligência da Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que inegavelmente conferiu novo conteúdo ao Princípio Vetorial da Publicidade na Administração Pública, situando-o também no espaço virtual, na rede mundial de computadores – Internet;

**CONSIDERANDO**, que a democratização dos dados relativos à administração pública num espaço democrático tal qual a internet contribuirá significativamente para a interação entre administradores e administrados;

**CONSIDERANDO**, que a publicação de dados relevantes da administração na rede mundial de computadores permitirá uma fiscalização mais efetiva, não apenas pelos órgãos encarregados desta função, mas também pela população, de longe a maior interessada no que tange à destinação do dinheiro público;

**CONSIDERANDO**, que o princípio da publicidade, na sua acepção máxima, que na situação em comento seria a publicação dos atos administrativos, dados patrimoniais, receitas, despesas e controle de pessoal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

na rede mundial de computadores, trata-se de consectário lógico do princípio da moralidade administrativa, também erigido à categoria de princípio constitucional – art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que permitiria o acesso instantâneo destes dados por todos os interessados;

**CONSIDERANDO**, que o acesso facilitado às informações à população decorre, também, do princípio da eficiência (CR, art. 37, *caput*), assim conceituado por Alexandre de Moraes: “(...) o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.” (*in* MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constitucional n. 19/98, 3ª ed., p. 30).

**CONSIDERANDO**, que após ter sido apurado que o *site* da Prefeitura Municipal de Ortigueira/PR não contém informações mínimas que permitam o controle público da gestão democrática dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO**, que a efetivação do princípio constitucional da publicidade nos moldes acima entabulados deve pontuar a gestão de administradores empenhados em primar por um governo transparente e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

participativo;

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85; artigo 585, VIII do Código de Processo Civil; e artigo 60 e seguintes do Decreto 3.179/99, a fim de viabilizar e normatizar o Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, *caput*, da CRF/88), no sítio virtual do Município de Ortigueira/PR – [www.ortigueira.pr.gov.br](http://www.ortigueira.pr.gov.br), com base nas condições e cláusulas abaixo expostas:

**I – Objeto:**

**Cláusula Primeira** – Tem o presente Termo de Compromisso como objeto a *maior transparência na gestão pública mediante a publicização da veiculação de informações sobre a Administração Pública na Internet*, na Cidade e Comarca de Ortigueira/PR, dando aplicabilidade máxima e atual ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inc. XIV, CF) e a gestão democrática da cidade (arts. 2º, inc. II, e 43-45 da Lei 10.257/2001), além de promover a concretização do disposto nos artigos 48 da Lei Complementar 101/2001 e 48-A da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 9.755/98, após ter sido apurado que o sítio virtual da Prefeitura Municipal de Ortigueira/PR não contém informações mínimas que permitam o controle público da gestão democrática dos recursos públicos;

**II – Obrigações:**

**Cláusula segunda** – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

1. O município deverá, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, inserir no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Ortigueira – [www.ortigueira.pr.gov.br](http://www.ortigueira.pr.gov.br), os seguintes dados, sem prejuízo de outros<sup>2</sup> a serem identificados pelo próprio Administrador ou pelo Ministério Público<sup>3</sup>:

**a) processos licitatórios** (inclusive os casos de dispensa e inexegibilidade) em andamento e já realizados, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos;

**b) listagem completa de todos os funcionários públicos concursados**, local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente e responsável pela supervisão;

**c) listagem de todos os funcionários públicos não-concursados** (cargos em comissão, terceirizados, cargos temporários e outros), local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente, responsável pela supervisão e função efetivamente exercida pelo funcionário, para que se possa fazer um controle sobre a sua adequação ou não à regra constitucional (v.g. CR, art. 37, V e IX);

**d) publicação das contas bancárias** do ente público (o Supremo Tribunal Federal já entendeu que essas contas não estão sujeitas ao sigilo bancário: STF – MS 21729/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001, p. 225);

---

<sup>2</sup> Não devem ser publicadas as informações que atinjam a **intimidade** e a **vida privada** dos administrados (CR, art. 5º, X e LX) ou quando o sigilo seja **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado** (CR, art. 5º, XXXIII), hipótese em que deverá o administrador preferir ato administrativo fundamentando a não-publicação dos dados.

<sup>3</sup> Cfr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral. O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de informações sobre a Administração Pública na *internet*. In: *Livro de Teses do XVIII Congresso Nacional do Ministério Público*. ACM: Porto Alegre, 2009. Pág. 67-68.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

**e) publicação dos orçamentos** e suas respectivas **emendas** (v.g. créditos suplementares), bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e trimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98;

**f) publicação de cada um dos tributos arrecadados pelo Município e os recursos por ele recebidos;**

**g) publicação do balanço consolidado das contas do Município, de suas autarquias e de entidades beneficiadas pelo repasse de verbas públicas – discriminando ainda cada um dos programas estaduais e federais existentes no Município, e as respectivas verbas repassadas pelos entes federativos responsáveis – União e Estado;**

**h) publicação do patrimônio do ente**, descrevendo-se os bens **móveis** (acima de 40 salários mínimos) e **imóveis** de sua propriedade, o local em que se encontram e se estão em funcionamento ou uso, com o respectivo número de matrícula (acaso sejam bens imóveis) e número de patrimônio, (acaso sejam bens móveis);

**i) publicação de todas as obras** que estão sendo realizadas pelo ente público, devendo constar o cronograma da obra, se este vem sendo cumprido, o nome da empresa que está executando e dos responsáveis pela sua fiscalização, inclusive com reproduções fotográficas das mesmas;

**j) publicação das relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, pelos diversos meios licitatórios previstos pela Lei 8.666/93;**

**l) publicação** das prestações de contas do ente público;

**m) publicação das diárias** concedidas a funcionários, em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

deve constar expressamente o valor recebido, o motivo e a data da viagem;

**Cláusula terceira** - As informações devem ser atualizadas, com a seguinte periodicidade:

**Item “a”**: até no máximo 15 (quinze) dias do término do processo licitatório e/ou da assinatura do contrato administrativo ou de seus aditivos;

**Item “b”**: até no máximo 15 (quinze) dias da investidura no cargo público ou de sua exoneração;

**Item “c”**: até no máximo 15 (quinze) dias da sua contratação ou demissão;

**Item “d”**: deveram ser publicados extratos mensais, até o (10) décimo dia útil de cada mês;

**Item “e”**: os orçamentos deverão estar disponíveis no sítio virtual do Município de Ortigueira/PR até 31 (trinta e um) de maio, os balanços do exercício anterior, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano e os relatórios, bimestrais e quadrimestrais, da execução orçamentária, até no máximo 30 (trinta) dias da sua elaboração;

**Item “f”**: até no máximo 30 (trinta) dias da elaboração dos respectivos relatórios de execução orçamentária;

**Item “g”**: até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício;

**Item “h”**: a atualização deverá ser realizada até o último dia do mês subsequente;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR

**Item “i”:** a atualização deverá ser realizada até o último dia do mês subsequente;

**Item “j”:** a atualização deverá ser realizada até o último dia do mês subsequente;

**Item “l”:** até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano;

**Item “m”:** a atualização deverá ser realizada até o último dia do mês subsequente.

**Cláusula terceira** – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 60 (sessenta) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

### **III – Prazos:**

**Cláusula quarta** - O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior (cláusula terceira) será, respectivamente, 60 (sessenta) dias, para a inserção dos dados no sítio virtual do Município de Ortigueira/PR e as atualizações deverão observar os prazos estipulados na cláusula segunda, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

### **IV – Fiscalização:**

**Cláusula quinta** – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

**V – Inadimplemento:**

**Cláusula sexta** – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

**VI – Eficácia:**

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Ortigueira/PR, 27 de julho de 2010.

---

**JULIANO DA SILVA**  
**Promotor de Justiça**

---

**GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal**

---

**ORLANDO CHODON HOLOVATI**  
**Analista Contábil**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - PR**

---

**ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO**  
**Contador Judicial**

---

**Marcos Sanches Alves**  
**1ª testemunha:**

---

**Lucas Ferreira Lima**  
**2ª testemunha:**